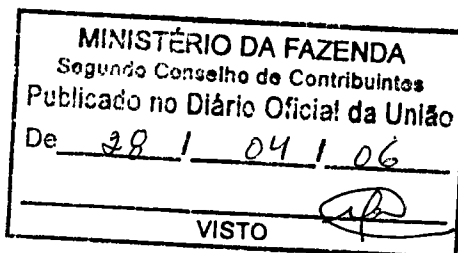




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001162/2001-54
Recurso nº : 127.129
Acórdão nº : 203-10.237

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG



2º CC-MF
Fl. _____

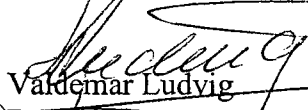
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.
Não se conhece de matéria não tratada na peça impugnatória.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à preclusão.**

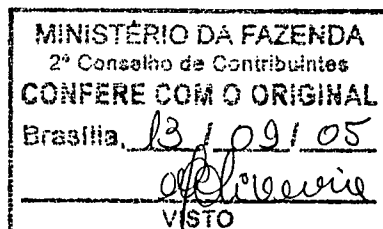
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc





Processo nº : 10073.001162/2001-54
Recurso nº : 127.129
Acórdão nº : 203-10.237

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A interessada solicita ressarcimento do IPI, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN-SRF nº 33/99, no valor de R\$ 432.648,37 referente ao período de apuração de setembro de 2001, vinculando o referido crédito com compensação formalizada no Processo Administrativo nº 10880.010025/2001-04 (apenso).

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte apesar de intimada, não apresentou as notas fiscais de entrada e de saída utilizados no trimestre, pelo que, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, indeferiu o pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada, reconhece sua falha, mas informa que todo o material necessário para verificação da regularidade do pedido encontra-se em seu estabelecimento a inteira disposição da fiscalização, e que não está juntando estes documentos neste momento em face do elevado número dos documentos, mas que se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entenda imprescindível sua juntada, a ora peticionária se compromete a apresentá-los.

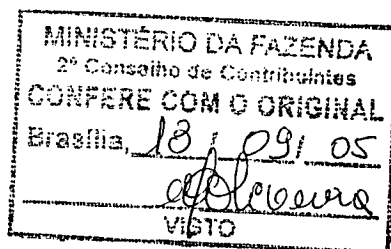
A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, assim como já fizera a Unidade Preparadora Local, também indeferiu o pedido.

Cientificada da decisão de primeira instância na data de 15/06/2004, fl. 58, em 16 de junho a interessada protocola Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde apesar de registrar o número correto deste processo, bem como a matéria objeto dos autos, levanta em sua defesa ampla tese sobre a constitucionalidade do princípio da não-cumulatividade do IPI, procurando vincular este princípio com o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao se referir expressamente ao acórdão recorrido, dá a entender (fl. 65) que o indeferimento do pedido tenha sido dado pelo fato de as partes e peças de máquinas não terem sido consumidas integralmente no processo produtivo.

Matérias estas totalmente estranhas aos autos, até o momento.

É o relatório.



2



Processo nº : 10073.001162/2001-54
Recurso nº : 127.129
Acórdão nº : 203-10.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

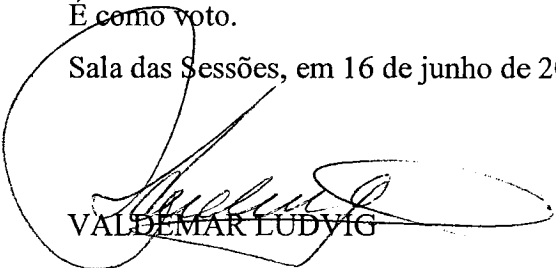
Apesar de o recurso preencher todos os requisitos de admissibilidade, o mesmo não pode ser conhecido, pois, a matéria por ele veiculada é totalmente estranha aos autos até o presente momento, estando, portanto, preclusa.

O indeferimento do pedido, tanto por parte da Unidade Local da Receita Federal, quanto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, se deu por falta da apresentação da documentação solicitada pelo Fisco e não por questão de mérito do pedido, como dá a entender a tese defendida na peça recursal.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por preclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


VALDEMAR LUDVIG

